

NOTA DESCRIPTIVA

Medida Provisória nº 1.277, de 2024

Charles da Costa Bruxel
Davi Ribeiro de Oliveira Júnior
Consultores Legislativos da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

José Maurício Lindoso de Araujo
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Assistência Social

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores, não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal dos consultores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. JUSTIFICAÇÃO	8
4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	9

Charles Bruxel, Davi Ribeiro, Maurício Araujo
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória – MPV nº 1.277, de 2024, que “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.556, de 28 de novembro de 2024, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 29 de novembro de 2024, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação atual, a MPV deve ser apreciada até o dia 9 de março de 2025, entrando em regime de urgência e sobrestando a pauta da Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando a partir do dia 23 de fevereiro de 2025.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV institui um Auxílio Extraordinário no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) a ser pago, em parcela única, às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais que:

- a) Sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003¹;
- b) Tiveram o Seguro-Defeso concedido até a data de publicação da MPV nº 1.277/2024 (29 de novembro de 2024),

¹ Os dispositivos do artigo estabelecem diversas exigências para que o pescador artesanal faça jus ao seguro-desemprego durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, como, por exemplo, o requisito no sentido de que o pescador artesanal exerça sua “atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar”.

referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior; e

- c) Estejam cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.277/2024, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

A operacionalização do Auxílio Extraordinário passa por algumas etapas:

- 1) Levantamento, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no prazo de cinco dias após a data de publicação da MPV nº 1.277/2024, da lista de Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.277/2024, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263/2024, com encaminhamento da listagem para o Ministério da Pesca e da Aquicultura;
- 2) Emissão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista indicada no ponto anterior, da relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na referida lista;
- 3) Processamento, pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, do pagamento do Auxílio Extraordinário;
- 4) Pagamento do Auxílio Extraordinário pelo Ministério da Pesca e da Aquicultura por meio da Caixa Econômica Federal - CEF, que será contratada mediante dispensa de procedimento licitatório (art. 75, IX, da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021²), devendo ser formalizado instrumento contratual específico entre as partes (Ministério e CEF).

O pagamento do Auxílio Extraordinário pela Caixa Econômica Federal será efetuado por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário na mesma instituição financeira, ficando vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido, a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário. A MPV também prevê que o limite de ingressos mensais na poupança social digital, de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020³, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Extraordinário.

Ademais, durante o processo de emissão dos créditos de Auxílio Extraordinário, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

A Medida Provisória ainda cria algumas regras para sanar eventuais dúvidas decorrentes do pagamento do Auxílio Extraordinário, prevendo que este:

- (i) Será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza;
- (ii) Não será considerado fonte de renda para os fins do art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 2003⁴, o que faz com que o

² Lei nº 14.133/2021, art. 75, IX: “Art. 75. É dispensável a licitação: [...] IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [...].”

³ Lei nº 14.075/2020, art. 2º, VI: “Art. 2º A conta do tipo poupança social digital possuirá as seguintes características: [...] VI – limite total de ingressos mensais no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a possibilidade de o beneficiário, a qualquer tempo, realizar a complementação dos dados cadastrais e requerer a ampliação dos serviços e dos limites; [...].”

⁴ Lei nº 10.779/2003, art. 1º, §4º: “Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o

- beneficiário do Auxílio Extraordinário possa receber ou continuar recebendo o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso;
- (iii) Não será considerado fonte de renda para os fins do art. 4º, II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023⁵, de modo a viabilizar que o beneficiário do Auxílio Extraordinário e sua família possam receber ou continuar recebendo os benefícios do Programa Bolsa Família;
 - (iv) Não será computado no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
 - (v) Não será computado no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e
 - (vi) Independente do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

A MPV esclarece que serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário disponibilizados indevidamente.

A MPV estabelece que as despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, autorizando o Ministério da Pesca e Aquicultura a dispor sobre os procedimentos necessários à operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. [...] §4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [...]"

⁵ Lei nº 14.601/2023, art. 4º, II: "Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento; [...]"

Por fim, consta na MPV a sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação.

3. JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos - EM nº 12/2024 MPA, assinada pelo Sr. Ministro da Pesca e da Aquicultura, em 19 de novembro de 2024, justifica a edição da MPV pelo fato de que a mudança climática vem produzindo impactos socioambientais negativos, oriundos, também, dos períodos prolongados de estiagem e secas mais intensas desde 2023, atingindo de forma devastadora o modo de vida e a economia pesqueira artesanal, gerando fome e dificuldades de acesso à água potável.

Argumenta ser a pesca “a base da segurança alimentar de milhares de comunidades em todo o Brasil”, sendo a pesca artesanal, especificamente, “a fonte da maior parte do pescado consumido no país”. A pesca desempenha um papel significativo não só para a economia como para a conservação da cultura local das comunidades pesqueiras.

Assim, diante da situação de vulnerabilidade social dos pescadores artesanais que vivem em Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação da MPV, aponta que a Medida Provisória cria o Auxílio Extraordinário no valor de dois salários mínimos (R\$ 2.824,00), montante considerado razoável e suficiente para prover ajuda efetiva e permitir que os pescadores e suas famílias possam enfrentar as dificuldades financeiras emergenciais.

Esclarece que a “Medida Provisória nº 1.263, de 07 de outubro de 2024, já beneficiou mais de 148 mil pescadores e pescadoras, em 115 municípios com reconhecimento de situação de emergência na região norte, em 2024”, porém “a situação de seca, e, por conseguinte de emergência, atingiu outros municípios não contemplados pela medida provisória.”

Apresenta estimativa de impacto orçamentário de cerca de R\$ R\$ 324.209.320,00 (trezentos e vinte e quatro milhões e duzentos e nove mil e trezentos e vinte reais) para atender os beneficiários dos estados da região Norte que estão atingidos pela seca e estiagem que não foram contempladas pela MPV nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

Defende que a MPV adota critérios claros de elegibilidade, a fim de que o benefício seja concedido de maneira justa e direcionada aos que mais necessitam, contemplando todos os pescadores profissionais artesanais que residem em áreas afetadas pela estiagem e estão oficialmente inscritos nessa base de dados.

Salienta que a Medida Provisória editada “é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades”, já que fornece um apoio financeiro urgente e essencial para que os pescadores profissionais possam enfrentar os desafios decorrentes do cenário excepcional de estiagem e seca extremas.

Reforça que, segundo o texto da MPV, o pagamento do Auxílio Extraordinário deve ser operacionalizado pelo INSS e não deve comprometer outros benefícios pagos pela União aos pescadores beneficiados.

Por fim, demonstra confiança de “que a instituição do Auxílio Extraordinário representa um suporte necessário às famílias dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema em 2024, nos municípios da região norte do país, que ainda não tenham sido atendidos pela Medida Provisória nº 1.263, de 07 de outubro de 2024”.

4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 11 Emendas, cuja descrição resumida está no quadro a seguir.

Emenda	Autor	Descrição
1	Dep. Albuquerque (REPUBLICANOS/ RR)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV para contemplar os pescadores artesanais dos municípios do Estado de Roraima que sofreram situação de emergência decorrente da seca, de estiagem, ou de fenômeno adverso até a data de publicação desta MPV nº 1.277/2024.
2	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta artigo na MPV para incluir o art. 47-A à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e autorizar, segundo detalhes que especifica, a utilização do superávit financeiro do Fundo Social apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3	Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	Altera a ementa e o art. 1º da MPV para estabelecer, como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em Municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta MPV nº 1.277/2024, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.
4	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a ementa e acrescenta dispositivo na MPV para alterar a redação da alínea "b" do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, promovendo alterações no âmbito de abrangência do programa de subvenção econômica relacionado aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.
5	Sen. Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera a ementa e o art. 1º da MPV para incluir, como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em Municípios da Região Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta MPV nº 1.277/2024, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

Emenda	Autor	Descrição
6	Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	Altera o art. 1º da MPV para incluir, como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em Municípios do Estado do Ceará em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta MPV nº 1.277/2024, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.
7	Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	Altera a ementa da MPV para incluir, no objeto da MPV, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em Municípios do Estado do Ceará.
8	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	<p>Acrescenta artigo na MPV para incluir o art. 47-A à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e autorizar, segundo detalhes que especifica, a utilização do superávit financeiro do Fundo Social apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p>Acrescenta dispositivo na MPV para alterar a redação da alínea "b" do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, promovendo alterações no âmbito de abrangência do programa de subvenção econômica relacionado aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.</p>
9	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV para considerar, como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em todos os Municípios do Estado de Roraima.
10	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o art. 1º da MPV para incluir, como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário, os(as) pescadores(as) artesanais cadastrados em Municípios da Região Norte com processo de reconhecimento de situação de emergência decorrente de seca ou estiagem protocolado até a data da publicação da MPV.

Emenda	Autor	Descrição
<u>11</u>	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º, altera o inciso II do § 1º do art. 2º e acrescenta o art. 5º-A na MPV para incluir como possíveis beneficiários(as) do Auxílio Extraordinário os agricultores familiares, realizando adequações procedimentais e de competência alinhadas com a modificação proposta.

2024-17694